

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL: ANÁLISE DA PROTEÇÃO DAS APP'S EM MATO GROSSO DO SUL

ACCESS TO JUSTICE ABOUT ENVIRONMENTAL MATTERS: ANALYSIS OF THE PROTECTION OF APP'S IN MATO GROSSO DO SUL

**Giovanna Mara Paes Franco
Maria Eduarda Alves de Brito
Livia Gaigher Bosio Campello ¹**

Resumo

Este trabalho se enquadra em uma pesquisa baseada no método indutivo, a partir de casos práticos dos impactos ambientais causados nas Áreas de Preservação Permanente (APP) no estado de Mato Grosso do Sul, durante os últimos 5 anos, incluindo o posicionamento jurídico dos tribunais estaduais e as medidas de recuperação impostas. Extrair conclusões gerais, é possível entender que as Áreas de Preservação Permanente (APP), além de evitar a erosão e o assoreamento dos rios, também estabelecem condições adequadas para manter o volume de água e o desenvolvimento da biodiversidade. No caso deste projeto, a análise se concentra na exposição do real acesso à justiça deste bem coletivo difuso conferido pelo poder judiciário do estado de Mato Grosso do Sul, atrelado à reflexão da efetividade sobre as ações impostas destinadas à recuperação destas áreas. Ressaltando a precariedade da fiscalização e da recuperação das APPs.

Palavras-chave: Danos ambientais, Área de preservação permanente, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This work fits in a research based on the inductive method, as from practical cases of the environmental impacts caused at the Permanent Preservation Areas (APP) in the state of Mato Grosso do Sul, during the last 5 years, including the juridical position of the state's courts and the imposed recovering measurements. Extracting general conclusions, it is possible to understand that the Permanent Preservation Areas (APP), besides preventing erosion and silting of rivers, also establish appropriate conditions to maintain the volume of water and development of biodiversity. In the case of this project, the analysis focuses at the exhibition of the real access to justice of this diffuse collective asset conferred by the judicial authorities from the state of Mato Grosso do Sul, addicted to the reflection of effectiveness about the imposed actions destined to recovering these areas. Highlighting how precarious the surveillance and the recovery of APPs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental damages, Permanent preservation areas, Access to justice

¹ Orientadora

INTRODUÇÃO

A implementação do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) consolida o objetivo da regulamentação das áreas de vegetação nativa, bem como sua definição, delimitação, exploração e preservação no território nacional. Com seu advento, várias mudanças ocorreram, dentre elas destaca-se a extensão legislativa em matéria de Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), que juntas compõem a camada de vegetação obrigatória necessária à preservação nas propriedades urbanas e rurais.

Com efeito, o presente estudo, que vem sendo desenvolvido no âmbito de Observatório de Direitos Humanos da UFMS, visa abordar a proteção das APPs pelas lentes do acesso à justiça e do Código Florestal, apresentando o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul, mais notadamente, dada a importância das áreas de mata ciliar para a conservação e promoção de qualidade e proteção dos recursos hídricos existentes na região.

O estado de Mato Grosso do Sul compreende a maior parcela territorial das bacias dos rios Paraná e Paraguai de toda a região Centro-Oeste, somado ao bioma Pantanal, considerada a maior planície alagável do mundo, ecossistema de grande regime hidrológico e biodiversidade, e as extensas unidades aquíferas subsuperfície dispostas pelo estado, compondo um grande manancial de abastecimento. Diante desse corpo hídrico abundante, convém analisar os impactos do Código Florestal de 2012 com foco nas APPs de mata ciliar, as quais estão diretamente relacionadas à conservação dessa malha hídrica.

Por meio do método indutivo, o presente trabalho objetiva trazer à tona, com foco nas decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) dos últimos 5 anos (2018 a 2022), as discussões que envolvem as áreas de preservação permanente com ensejo da aplicação do Código Florestal e analisar quais os impactos práticos, decorrentes das modificações legislativas, ao acesso à justiça para proteção das APPs sul-mato-grossenses.

Visando cumprir os objetivos traçados, este trabalho abordará no seu desenvolvimento, os danos ambientais que decorrem da degradação das áreas de preservação permanente do estado de Mato Grosso do Sul. Analisando conjuntamente a legitimidade do Ministério Público para promover a tutela coletiva dos direitos ambientais, bem como a competência do judiciário para deliberar tais ações. E por fim, abordando os deveres obrigacionais de recuperação ambiental que têm sido determinados pelas condenações, objetivando a recuperação das áreas degradadas e punição dos responsáveis pela abstenção protetiva.

Nesse ínterim, espera-se contribuir, a partir dos dados coletados e analisados, a exposição da realidade do acesso à justiça para proteção do bem difuso ambiental conferido pelos órgãos judiciais do estado do Mato Grosso do Sul.

DESENVOLVIMENTO

Para a análise do cenário sul-mato-grossense em matéria ambiental, a partir das decisões de primeira e segunda instância, fez-se uso das ferramentas *Google Forms* e *Google Sheets* a fim de catalogar os dados obtidos por meio dos votos proferidos nas ações do TJ/MS. Desse modo, em primeira análise, foram relacionadas 281 ações julgadas entre 2013 e 2022 com a filtragem, em que a concentração de danos foi constatada em Área de Preservação Permanente (APP), contabilizando aproximadamente 19,9% dos casos analisados entre o recorte de 2018 e 2022, sob os filtros “Meio Ambiente” e “Ação Civil Pública”.

Sendo assim, após prévio estudo, iniciou-se a tabulação dos dados contidos nas sentenças para entender o detalhamento do dano, tendo em vista a insuficiência informativa dos danos nos acórdãos. Ademais, por meio dessa segunda análise, observou-se tendência entre os julgados. Dos 281 acórdãos, notam-se 56 sentenças que discutiam APP em Primeiro Grau no estado de Mato Grosso do Sul, sob o recorte do ano de 2018 a 2022, a partir dos votos do TJMS.

Os danos ambientais analisados ocorreram em grande maioria nas matas ciliares e nascentes e/ ou córregos que pertencem à Área de Preservação Permanente. Face ao exposto, convém apresentar como se dá a proteção de tais áreas pelo microsistema legislativo florestal brasileiro por meio do Código Florestal de 2012¹.

A partir do disposto no Código Florestal, é importante destacar a distinção entre Área de Preservação Permanente e a área destinada a Reserva Legal, que por vezes erroneamente são postas como sinônimos. A principal diferença recai, principalmente, quanto à possibilidade de utilização da zona para atividade econômica e as restrições de exploração. A Lei nº 12.651/2012 apresenta um rol taxativo sobre as respectivas porcentagens e demais extensões que devem ser seguidos e respeitados, os quais possibilitam enquadrar parte da propriedade rural em uma área de Reserva Legal e/ ou Área de Preservação Permanente.

¹ O conceito legal referente a Área de Preservação Permanente se encontra no novo instituto jurídico-ambiental, assim conceituado na Lei nº 12.651/2012: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...)

As áreas de Reserva Legal asseguram a exploração e a utilização econômica dos recursos naturais presentes em uma área específica delimitada dentro de uma propriedade rural. Nesse ínterim, salienta-se, imprescindivelmente, que tal prática seja realizada de forma sustentável e em conformidade com a própria Lei nº 12.651/2012, tendo em vista que por Reserva Legal entende-se que a propriedade em questão possui uma área no interior do seu imóvel dedicada à proteção da cobertura vegetal ali presente, ensejando que eventual relação de exploração sustentável deva ser consentida pelos órgãos ambientais locais.²

Em contrapartida, nas Áreas de Preservação Permanente toda e qualquer forma de exploração e uso econômico é vedada, independentemente da ocupação da propriedade rural. São áreas que não permitem sua modificação e/ ou manuseio, tendo em vista seu objetivo de preservação aos recursos hídricos, solo, paisagem, biodiversidade, fluxo entre fauna e flora ali existentes, proteção do solo e o bem-estar das populações humanas. Logo, devido sua caracterização natural totalmente sensível à ações antrópicas seus limites de exploração são extremamente rígidos.

Como aponta Skorupa (2003, p. 2), no meio rural, as APPs assumem importância fundamental para a realização do desenvolvimento sustentável. Há uma série de benefícios ambientais em razão da preservação das encostas acentuadas, das matas ciliares em áreas marginais de córregos, rios e reservatórios, bem como das áreas próximas às nascentes.

Todavia, mesmo com o exposto teor da legislação acerca das restrições de uso da Área de Preservação Permanente, mediante análise do cenário sul-mato-grossense em matéria ambiental a partir das decisões de primeira e segunda instância, foi possível identificar em vários casos a violação de APP's nas propriedades rurais do estado de Mato Grosso do Sul, principalmente no curso do Rio Miranda. Perímetro em que se constatou recorrente intervenção humana, ocasionando o desmate e a desconfiguração das faixas marginais ao longo do curso d'água, consequência que impede a ordenação sustentável das mata ciliares ali existentes e cuja ausência implica em alterações físicas no rio, como o possível assoreamento das margens, que resulta na perda de cursos hídricos.

Na esteira da exposição acerca dos danos incidentes nas Áreas de Preservação Permanente, ressalta-se como as determinações do Código Florestal incentivaram a

² Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

flexibilização e o relaxamento legal frente às degradações ambientais e desmatamentos ilegais ocorridos até julho de 2008. À luz da nova Lei nº 12.651/2012, o conceito de Área Rural Consolidada faz referência ao imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a data de 22/07/2008, e justifica a manutenção de edificações, suas benfeitorias e a prática de atividades agrossilvipastoris nas áreas rurais que não apresentem riscos às pessoas que ali habitam e ao meio ambiente.

Tais ocupações pré-existentes passaram a ter a possibilidade de aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), mediante termo de compromisso, ensejando a impossibilidade de sanções administrativas pelos danos ambientais ocorridos na ocasião de utilidade pública, no interesse social ou nas atividades de baixo impacto ambiental, após o cumprimento das obrigações estabelecidas no PRA, fiscalizado por órgãos ambientais competentes.

No escopo dessa nova determinação legal, a inconstitucionalidade alegada acerca dos artigos que ofendem o “princípio da vedação ao retrocesso”, com enfoque no posicionamento legal sobre as propriedades irregulares em áreas de APP no limite temporal da data de 22 de julho de 2008, foi objeto de recorrente alegação pelo órgão ministerial nas ações públicas de direito ambiental. Por intermédio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937, cujo julgamento foi ultimado no ano de 2018, restou reconhecida a constitucionalidade desses artigos e, segundo entendimento da Corte do STF, fundamentada na representação da liberdade do legislador em se adaptar a necessidade de proteção ambiental com base nas características individuais e particulares de cada situação e região.

Ao passo que o Estado brasileiro é uno e indissolúvel, também é constituído de unidades autônomas competentes em institutos jurídicos-ambientais, as quais são intituladas Estados-membros. Sendo assim, no Brasil além do Estado Federal e Estados-membros, também os Municípios possuem determinada competência regulada pela Carta Magna.

O Artigo 225 da Constituição de 1988 assegura a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público preservar e defender a efetiva tutela em matéria ambiental. Dessa maneira, o “Poder Público” consiste em uma expressão genérica, pois se refere a todas as entidades autônomas do Estado Federal, para que haja o efetivo exercício dentro do limite das competências.

O esquema de divisão de competências pode ser guiado pelo Princípio da Predominância dos Interesses, como abordou o professor José Afonso da Silva, separando a amplitude de atuação em:

A União: caso o interesse seja de todo o país, ou, ainda que não o seja, importe a mais de um Estado (interesse nacional);
O Estado: se o interesse for de todo o Estado, ou de mais de um de seus Municípios (interesse regional);
O Município: se o interesse não transbordar os limites de um único Município (interesse local). (RODRIGUES, 2022, p. 74).

Cabe ressaltar que o Artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal brasileira, dispõe acerca da competência material conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre a proteção do meio ambiente, meios para mitigar a poluição, tutela das florestas, fauna e flora. Sendo assim, o papel fundamental desses entes é o licenciamento e a fiscalização das atividades que, eventualmente, envolvem áreas de proteção ambiental. Quando o impacto é nacional ou regional, compete à União, se a repercussão for estadual, fica a cargo do estado, enquanto os municípios licenciam projetos de baixo impacto.

Posto isso, compete ao Ministério Público brasileiro promover a tutela dos direitos sociais e individuais, da ordem jurídica e do regime democrático, como disposto na Constituição. Sendo assim, cabe ao MP a proteção das discussões ambientais, exigindo, por meio de Ação Civil Pública como exemplo, a imposição de reparação, não intervenção ou indenização pelo dano causado. Enquanto o Ministério Público Estadual atua perante a Justiça Estadual, o Ministério Público Federal atua conjuntamente à Justiça Federal, ao operar em casos regulamentados por legislação federal, ou seja, havendo interesse da União, o MPF exercerá jurisdição. Em matéria ambiental, o interesse federal na demanda envolverá rios interestaduais, mar territorial, sítios arqueológicos, recursos minerais, dentre outros bens previstos na Carta Magna. Além disso, convém mencionar a atuação do MPF em propriedades licenciadas e fiscalizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O foco da presente pesquisa são as decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) em matéria ambiental, com o recorte de 5 anos (2018 a 2022), nas discussões que envolvem às áreas de preservação permanente por meio da aplicação do Código Florestal de 2012

Com base na análise das sentenças, restou clara a predominância, em matéria ambiental, de irregularidades e degradação em áreas de preservação permanente no setor rural do estado de Mato Grosso do Sul. Tais casos de devastação analisados advém, em sua maioria, da falta de licenciamento ambiental necessário junto ao órgão competente e do manejo inadequado e desarrazoado das APPs.

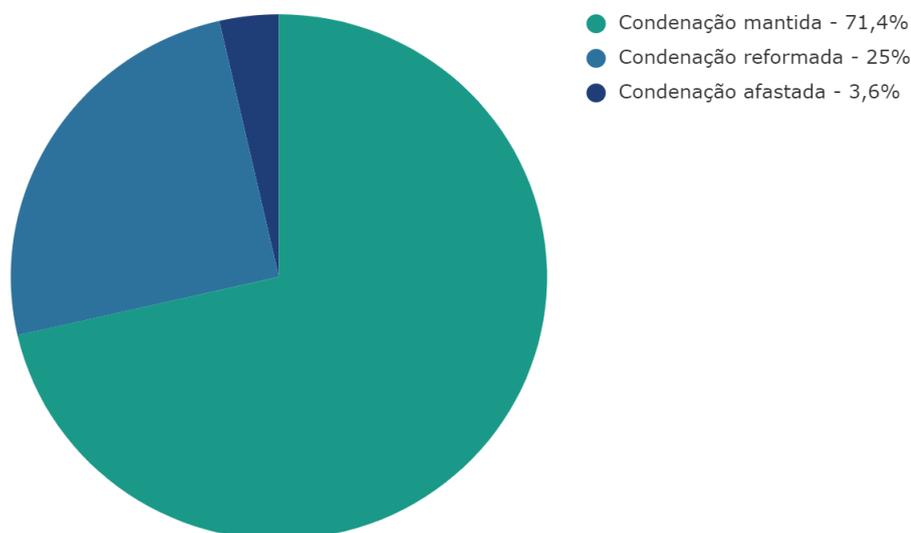
Foi possível constatar que a maioria dos desgastes ambientais julgados ocorreu no perímetro das matas ciliares, conceituada no artigo 3º da Lei 12.651/12, como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Logo, vegetação essencial para a proteção dos rios e córregos, que, no estado, representam fonte de subsistência de grande parte populacional, tanto dos municípios de interior, como da própria capital.

Acerca da sua importância explica Skorupa (2003, p. 2):

Nas margens de cursos d’água ou reservatórios, garantindo a estabilização de suas margens evitando que o seu solo seja levado diretamente para o leito dos cursos; atuando como um filtro ou como um “sistema tampão”. Esta interface entre as áreas agrícolas e de pastagens com o ambiente aquático possibilita sua participação no controle da erosão do solo e da qualidade da água, evitando o carreamento direto para o ambiente aquático de sedimentos, nutrientes e produtos químicos provenientes das partes mais altas do terreno, os quais afetam a qualidade da água, diminuem a vida útil dos reservatórios, das instalações hidroelétricas e dos sistemas de irrigação.

Na segunda análise, realizada por meio dos acórdãos, foi possível observar a tendência nas decisões de primeiro e segundo grau, bem como fazer um levantamento das condenações mais recorrentes para solucionar ou recuperar a área violada a partir do dano específico de cada ação.

Gráfico 1 - Comparativo entre a tendência das decisões de primeiro e segundo grau pelo TJMS

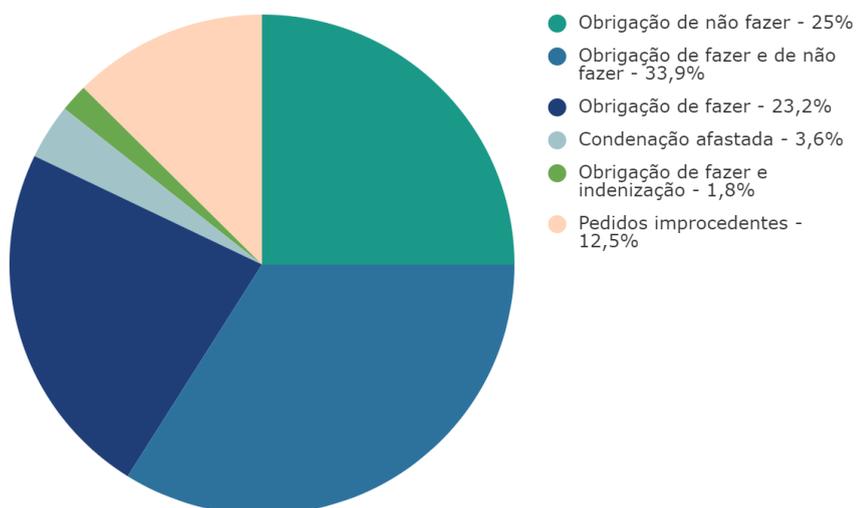


Fonte: Autoras (2023)

Como exposto, o Gráfico 1 demonstra que as jurisprudências verificadas, dos anos de 2018 a 2022, em sua maioria mantiveram a decisão de primeira instância dos tribunais, sendo verificada que a reforma ou o afastamento da sentença de primeiro grau ocorreu em minoria dos casos estudados, evidenciando uma conjectura de alinhamento entre os Tribunais do estado de Mato Grosso do Sul no cenário ambiental.

No que diz respeito às condenações, estas consistiram em determinar obrigações aos agentes que degradaram às APPs a partir do disposto na legislação ambiental brasileira. As obrigações determinadas consistem em fazer, não fazer e de pecúnia, por meio da indenização por danos morais coletivos ao meio ambiente, conforme ilustrado no Gráfico 2.

Gráfico 2 - Condenações revisão do TJMS



Fonte: Autoras (2023)

A obrigação de não fazer demonstrou ser a mais determinada pelos magistrados, somando sozinha 25% de presença nos acórdãos. Tal fato se justifica devido às irregularidades nas APPs, em grande maioria, ocorrerem a partir de edificações às margens dos rios sul-mato-grossenses, assim, prevaleceu, entre os votos, determinar a não intervenção nas áreas de preservação, desde que estas, segundo a legislação florestal, não fossem Área Rural Consolidada.

Outra obrigação recorrente nas decisões foi a obrigação de fazer, que correspondia a regularização ambiental da área, apresentar planos de recuperação, plantar, isolar, cercar e, em alguns casos, demolir as edificações desproporcionais ao disposto no Código Florestal. A forma de regularizar as áreas rurais se dá por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural

(CAR), que admite a inserção de informações atinentes às áreas de preservação permanente, reserva legal, florestas e vegetação nativa na propriedade, possibilitando a fiscalização dessas zonas. Em seguida, cabe mencionar que a apresentação do Plano de Recuperação de Área de Degradada (PRAD), ganhou destaque nas condenações, devido ao estudo que oportuniza a restauração da área violada, por meio do levantamento de danos ambientais na propriedade que são acostados no documento, indicando as medidas a serem adotadas e o cronograma das atividades a serem executadas. Acerca da condenação ao plantio, esta tem a finalidade de recomposição da vegetação nativa degradada de volta à porcentagem mínima necessária de existência nas APP 's, valor regulado em lei. Quanto aos atos de isolar e cercar, esses priorizam evitar a deterioração da área de mata ciliar, ocasionada pela passagem de animais de médio e grande porte. E por fim, nas circunstâncias em que a condenação ensejou a demolição, representando 7 casos, é determinada a remoção de todas as edificações irregulares presentes na área.

Em geral, as condenações agruparam obrigações na mesma decisão, combinando obrigação de fazer, não fazer e indenização como ilustrado no Gráfico 2. O comparativo entre as decisões de primeiro e segundo grau demonstram a tendência de manter as condenações e que estas visam apenas remediar a violação, visto que sujeitar o agente que degradou à inscrição no CAR, não intervir, isolar e/ ou as demais obrigações explanadas neste trabalho, não condenaram, em grande maioria, a reparar ou indenizar o bem difuso ambiental de forma satisfatória.

CONCLUSÃO

Com base no comparativo entre as sentenças e acórdãos, com o recorte do ano de 2018 ao ano de 2022 a partir das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, foi possível identificar a flexibilização punitiva versada no atual Código Florestal perante os casos de ocupação irregular e exploração das áreas de mata ciliar. Tais transigências derivam das Áreas Rurais Consolidadas, imóveis cuja ocupação antrópica é anterior à data de 22 de julho de 2008, e que por meio desta encontram amparo legal para impedir a desocupação e demolição das propriedades que suprimem o sistema vegetativo das APPs em questão.

Ao tratar acerca das Áreas Rurais Consolidadas, instituto abordado na nova legislação, entende-se que este possibilitou um relaxamento no grau de culpabilidade dos proprietários das extensões rurais analisadas. O atual posicionamento do Código Florestal demanda a recomposição ambiental da área atingida com base na omissão delitiva posterior a 22 de julho

de 2008, não preponderando a imposição de medidas de demolição e reversão do dano material causado. Ou seja, a responsabilização consistiu majoritariamente em tentar mitigar futuros danos, não priorizando o reparo dos já tidos como consolidados.

No que tange à atuação do Ministério Público Estadual como legitimado na propositura de Ação Civil Pública, objetivando a tutela coletiva em direito ambiental, observou-se a tentativa da parte autora de pedir recurso para condenações mais punitivas. Enquanto a Justiça Estadual, optou por determinar obrigações que não visavam a indenização pelo bem difuso degradado ou a demolição de edificação irregular, em grande maioria, apenas fixou obrigações para realizar adequação de licença ou deixar de praticar determinado ato.

Por conseguinte, é inegável que para mitigar a deterioração das áreas de preservação permanente sul-mato-grossenses, existe a necessidade de atuar antes do dano de fato. A atividade de fiscalização do estado deve ser mais incisiva e rígida, sendo constante e, dessa forma, atuando na conscientização e, se for o caso, intervir enquanto a prática do ilícito estiver no início de desenvolvimento. Por meio de uma ação fiscal adiantada dos órgãos responsáveis será possível atuar na fonte causadora do dano enquanto este ainda for pequeno e totalmente reversível.

Somado a isso, a aplicação de penas que objetivem a punição equilibrada ao dano causado é de suma importância. A ideia popular de que as condenações em matéria ambiental são irrisórias deve ser superada, pois majoram o sentimento de impunibilidade que vigora em todo o país. A atuação rígida e humanitária do judiciário é imprescindível para mitigar esse cenário de displicência para com as APPs.

Portanto, fica evidente que garantir e promover o êxito na execução das tarefas de fiscalização ambiental, junto a aplicação de penalidades, as quais tenham por objetivo punir os danos causados pelos transgressores e remediá-los, constituem medidas de caráter fundamental na preservação das Áreas de Preservação Permanente ao longo do estado de Mato Grosso do Sul. Sendo assim, a partir de medidas efetivas da fiscalização e punição será possível o aprimoramento das discussões e o acesso à justiça em matéria ambiental, conforme analisado no estado de Mato Grosso do Sul.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa [...]. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018. Concluído julgamento de ações sobre Código Florestal. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370937>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BURMANN, Alexandre e ANTUNES, P. B.. *10 Anos do Código Florestal: o que temos a comemorar?* Londrina, PR: Editora Thoth, 2023. E-book. ISBN 978-65-5959-433-7. Disponível em:
<https://booksbyauthors.com/read-ebook/5cc59e80-f620-438e-93bc-84c1b52e0f33#next>. Acesso em: 02 jun. 2023.

FREITAS, P. S. *A regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal*. Senado Federal, Distrito Federal. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/a-regulamentacao-do-artigo-23-da-constituicao-federal#:~:text=23%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20trata,alimentar%20e%20educa%C3%A7%C3%A3o%20de%20tr%C3%A2nsito>. Acesso em: 29 mai. 2023.

RODRIGUES, Marcelo A. *Direito ambiental*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622180. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622180/>. Acesso em: 22 mai. 2023.
SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643783. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

RODRIGUES, A. R. e MATAVELLI, C. J. *As principais alterações do Código Florestal Brasileiro*. Rev. Brasileira de Criminalística. Belém, PA, 2020. Disponível em:
<https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/300>. Acesso em: 23 mai. 2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SKORUPA, Ladislau A. *Áreas de Preservação Permanente e Desenvolvimento Sustentável*. Jaguariúna: Embrapa, 2003. Disponível em:
http://vampira.ourinhos.unesp.br:8080/cediap/material/apps_e_desenvolvimento_sustentavel_-_embrapa.pdf. Acesso em: 7 jun. 2023.